ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR PRIMÁRIO — CONTADOR

— Existe correlação de matérias entre os cargos de professor primário e de contador.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Ruth Rodrigues Dias *versus* Estado da Guanabara

Recurso de mandado de segurança nº 14.154 — Relator: Sr. Ministro Cândido Mota Filho

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de abril de 1966. — *Cândido Mota Filho,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Cândido Mota Filho* — Maria Ruth Rodrigues Dias impetrou mandado de segurança contra o ato do Governador do Estado da Guanabara que lhe indeferiu o pedido de acumulação do cargo de Contador, nível 18, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Indústriários, com o de Professor Primário, nível 15, da Secretaria de Educação do Estado.

A segurança foi denegada pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado, por entender que a correlação de matérias deve existir entre as que são aplicadas nos cargos acumuláveis, e não entre os que foram incluídos nos cursos de preparação profissional daqueles. Diz o Tribunal *a quo*:

"A requerente não preenche o requisito da correlação de matérias. Correlação que deve existir entre as matérias aplicadas no cargo técnico que ocupa e as disciplinas do Curso Primário Supletivo. Não entre estas, ou algumas destas, e as que forem ministradas no curso de formação profissional daquele. Correlação constante e principal.

Não correlação episódica, ou eventual, e secundária."

Houve recurso ordinário, onde a recorrente sustentou que a matéria principal do curso Primário Supletivo é a matemática, que é, também, base do curso de contador.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral da República pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Cândido Mota Filho* (Relator) — Já tive ocasião de sustentar, com apoio da maioria de meus ilustres colegas, que o ensino primário não pode exigir o mesmo rigor que existe no ensino técnico e superior, que são especializados.

Neste caso, porém, não há, por mais que se procure, a incompatibilidade reconhecida. O conhecimento de matemática é essencial ao contador. A sua atividade a ela se prende. Aliás, a própria autoridade tida como coatora reconhece a natureza técnica do cargo de contador e também, de forma expressa, a compatibilidade de horário.

Impedir a uma professôra primária concursada que exerça o ensino de matemática, porque exerce o cargo de contadora, parece-me uma severidade inexplicável, num país que necessita de mais de cem mil professôras primárias.

Examinar a índole do ensino supletivo, como fêz o venerando acórdão, pela escala das generalidades, seria para concluir, *data venia*, pelo direito líquido e certo da recorrente.

Mas o que a Constituição exige, e é a ela que devemos obediência, é a correlação de matéria e é impossível negar-se que um contador, que deve ter cultura básica, que vai ensinar matemática, não conheça e não se exercite em matemática.

Nos quatro votos vencidos, está essa conclusão bem clara, quando dizem:

"Entre um contador e um professor primário, há indiscutível correlação, pois os conhecimentos mais aperfeiçoados da matemática, e das outras matérias dêsse curso, só podem favorecer a profissão do magistério primário."

Dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Provido à unanimidade, impedido o Ministro Oswaldo Trigueiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho, Relator, que substituía o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Vitor Nunes Leal e Cândido Mota Filho.